

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2019**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica utilizadas em poços artesianos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WILSON SANTIAGO

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.295, de 2019, proposto pelo Deputado Wilson Santiago, baseia-se no Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, de autoria do então Deputado Wilson Filho, e que foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, ao final da legislatura passada.

A proposição pretende isentar da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada no bombeamento de poços utilizados para irrigação, para o abastecimento humano e para dessementar animais. Em sua justificação, o autor ressalta que “o uso da água para suprimento das necessidades de todo ser humano, inclusive aquelas em que busca garantir seu sustento, é um dos direitos mais básicos que, muitas vezes, não é estendido a todos.”

Além disso, chama a atenção para a dura rotina de habitantes de regiões com déficit de fornecimento hídrico, ou submetido a rigorosos períodos de seca, citando como exemplo a região Nordeste. Lembra que essas pessoas utilizam a perfuração de poços profundos para acessar a quantidade de água necessária para a sobrevivência de suas famílias.

A matéria foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CADPAR), nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.295, de 2019, de autoria do nobre Deputado Wilson Santiago, que pretende isentar da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada no bombeamento de poços utilizados para irrigação, abastecimento humano ou dessedentação de animais. A proposta em análise é baseada no Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, de autoria do então Deputado Wilson Filho, e que foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao final da legislatura passada.

Quanto ao mérito, é importante ressaltar que teria potencial de trazer grandes benefícios à população das áreas rurais brasileiras, impactando de maneira positiva a vida de milhões de brasileiros que dependem de água subterrânea para sua sobrevivência e de agricultores familiares que utilizam os recursos hídricos para pequena irrigação ou para fornecerem aos seus animais.

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, algumas modificações foram aprovadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia. A alteração promovida nesta Comissão buscou inserir a expressão “poços artesianos” no texto do Projeto de Lei.

Já a modificação promovida pela Comissão de Minas e Energia foi relacionada ao público alvo dos benefícios previstos pela proposição, focando no abastecimento humano e aprimorando os termos utilizados, substituindo a expressão “poços artesianos” por “poços comunitários profundos” conforme podemos observar no trecho do Parecer aprovado à época:

*“(...)Constatamos, no entanto, que o projeto beneficia alguns consumidores e atividade já contemplados apropriadamente pela legislação que rege o setor elétrico nacional. Esse é o caso, por exemplo, da atividade de irrigação, atendida por meio de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica autorizados pelo artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. Os percentuais de desconto são significativos, tendo sido fixados por meio do artigo 109 da Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). No caso da região de atuação da Sudene, que apresenta maior carência hídrica, variam de 73% (Grupo B) a 90% (Grupo A); nas Regiões Norte, Centro Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais, correspondem a 67% e 80%; e nas demais Regiões, são de 60% e 70%, conforme a tensão de fornecimento. A população de baixa renda, urbana e rural, por sua vez, é beneficiada pela tarifa social de energia elétrica, que prevê descontos tarifários de até 65%, mas que podem chegar a 100% para o caso de famílias indígenas e quilombolas. As normas mencionadas, todavia, não alcançam o consumo de eletricidade dos poços perfurados para prover acesso à água em pequenas comunidades. Por essa razão propomos, por meio de emenda, que o objeto da proposição seja beneficiar a energia elétrica empregada no bombeamento de poços comunitários profundos utilizados para abastecimento humano. Julgamos ainda apropriada emenda para adequar a ementa do projeto à proposta de alteração anteriormente referida, inclusive no sentido de substituir a expressão “poços artesianos” por “poços profundos”, pois, a rigor, o adjetivo artesiano refere-se a poços em que a pressão do aquífero por eles drenado é superior à pressão atmosférica, sendo eles naturalmente surgentes em superfície, sem a necessidade de bombeamento. Por fim, esclarecemos que concordamos com a forma que projeto trata dos custos decorrentes do benefício tarifário proposto, deixando que sejam cobertos por meio da estrutura tarifária das distribuidoras afetadas, evitando injustiças, em que os consumidores de uma região sejam forçados a suportar o acúmulo de encargos de natureza local, muitas vezes elevados, com aqueles específicos de outras áreas, às vezes distantes. (...)”*

Julgamos adequadas as modificações introduzidas pela Comissão de Minas e Energia, razão pela qual vamos adotá-las em nossa proposta de substitutivo. Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.295, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo, solicitando aos colegas desta Comissão que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

2019-17567

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2019**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa sobre a energia elétrica empregada no bombeamento de poços comunitários profundos utilizados para abastecimento humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada no bombeamento de poços comunitários profundos utilizados para abastecimento humano.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, indicando os mecanismos para repartição dos custos decorrentes do benefício tarifário previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator